Boletim do Trabalho e Emprego

29

1. SÉRIE

Edição: Serviço de Informação Científica e Técnica (SICT) — Ministério do Trabalho e Segurança Social

Preço 32\$00

BOL. TRAB. EMP.

LISBOA

VOL. 51

N.º 29

P. 1691-1722

8 - AGOSTO - 1984

INDICE

Regulamentação do trabalho:

OMATIAS DE EXTENSÃO:	Pág.
 PE das alterações ao CCT entre a Assoc. das Empresas de Prestação de Serviços de Limpeza e Actividades Similares e o Sind. dos Trabalhadores de Serviços de Portaria, Vigilância, Limpeza e Actividades Similares e outros 	1693
 PE das alterações ao CCT entre a Assoc. Portuguesa das Empresas Industriais de Produtos Químicos e outras e a Feder. dos Sind. dos Trabalhadores das Ind. Química e Farmacêutica de Portugal e outros 	1693
PE da alteração salarial ao CCT para o comércio do distrito de Lisboa	1694
 PE da alteração salarial ao CCT entre a Assoc. dos Cabeleireiros do Norte e o Sind. dos Trabalhadores Bar- beiros, Cabeleireiros, e Ofícios Correlativos dos Dist. do Porto, Aveiro, Bragança, Guarda e Vila Real 	1695
- PE das alterações ao CCT entre a Assoc. dos Industriais de Pedreiras de Granito do Norte e a Feder. Nacional dos Sind. da Construção, Madeiras e Mármores	1696
- PE das alterações do CCT entre a Assoc. Portuguesa de Grossistas Têxteis e a Feder. Portuguesa dos Sind. do Comércio e Serviços e outros	1697
- PE da alteração salarial ao CCT entre a Assoc. Nacional dos Industriais de Moagens de Ramas e Espoadas de Milho e Centeio e outra e a Feder. dos Sind. das Ind. de Alimentação, Bebidas e Tabacos	1697
- PE das alterações ao CCT entre a ARAC - Assoc. dos Industriais de Aluguer de Automóveis sem Condutor e a Feder. dos Sind. de Transportes Rodoviários e Urbanos e outros	1698
- Aviso para PE da alteração salarial ao CCT entre a Assoc. dos Industriais de Massas Alimentícias, Bolachas e Chocolates e o Sind. dos Técnicos de Vendas	1699
 Aviso para PE das alterações ao CCT entre a Assoc. Nacional dos Industriais Transformadores de Vidro e várias empresas e a Feder. dos Sind. das Ind. de Cerâmica, Cimento e Vidro de Portugal e outros (sector de cristalaria) 	1699
- Aviso para PE das alterações ao CCT entre a Assoc. Portuguesa dos Industriais de Curtumes e a FESINTES - Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros	1699
- Aviso para PE das alterações ao CCT entre a Assoc. Portuguesa dos Industriais de Curtumes e o Sind. dos Trabalhadores de Escritório do Dist. do Porto e outros	1700
 Aviso para PE do CCT entre a Assoc. do Comércio Automóvel de Portugal e outras e a Feder. dos Sind. da Metalurgia, Metalomecânica e Minas de Portugal e outras, do CCT entre a Assoc. do Comércio Automóvel de Portugal e outras e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros e do CCT entre a Assoc. do Comércio Automóvel de Portugal e outras e o SIMA — Sind. das Ind. Metalúrgicas e Afins. 	1700
— Aviso para PE das alterações ao CCT entre a Assoc. Portuguesa dos Industriais de Alimentos Compostos para	150

Convenções colectivas de trabalho:

	Pág.
CCT entre a Assoc. Portuguesa dos Industriais de Alimentos Compostos para Animais e o Sind. dos Técnicos de Vendas Alteração salarial e outra	1701
- CCT entre a Assoc. do Comércio Automóvel de Portugal e outras e o Sind. das Ind. Metalúrgicas e Afins - Alteração salarial e outras	1702
 CCT entre a ACAP — Assoc. do Comércio Automóvel de Portugal e outras e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros — Alteração salarial e outras 	1705
 CCT entre a ACAP — Assoc. do Comércio Automóvel de Portugal e outras e a Feder. dos Sind. da Metalurgia, Metalomecânica e Minas de Portugal e outros — Alteração salarial e outras 	1708
- CCT entre a Assoc. dos Industriais de Massas Alimentícias, Bolachas e Chocolates e o Sind. dos Técnicos de Vendas - Alteração salarial	1712
 CCT entre a Assoc. Portuguesa dos Industriais de Curtumes e a FESINTES — Feder. dos Sind. dos Trabalha- dores de Escritório e Serviços e outros — Alteração salarial e outras	1713
 CCT entre a Assoc. Portuguesa dos Industriais de Curtumes e o Sind. dos Trabalhadores de Escritório do Dist. do Porto e outros — Alteração salarial e outras	1714
 CCT entre a Câmara dos Despachantes Oficiais e o Sind. dos Trabalhadores Aduaneiros em Despachantes e Empresas e outros (ajudantes e praticantes) — Alteração salarial e outras	1716
— CCT entre a Câmara dos Despachantes Oficiais e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros — Alteração salarial e outras	1717
- AE entre a CIMIANTO - Sociedade Técnica de Hidráulica, S. A. R. L., e o Sind. dos Engenheiros da Região Sul - Alteração salarial	1718
— AE entre a Sociedade Portuguesa de Lapidação de Diamantes, S. A. R. L., e o SIMA — Sind. das Ind. Meta- lúrgicas e Afins — Alteração salarial e outras	1719
 Acordo de adesão entre a PETROGAL — Petróleos de Portugal, E. P., e o Sind. Nacional dos Técnicos de Topografia ao AE entre aquela empresa pública e a Feder. dos Sind. dos Trabalhadores das Ind. Química e Farmacêutica de Portugal 	1721
- AE entre a Sociedade Nacional de Fósforos, S. A. R. L., e o Sind. da Ind. de Fósforos de Portugal — Alteração salarial e outra — Rectificação	1721

SIGLAS

CCT — Contrato colectivo de trabalho.

ACT — Acordo colectivo de trabalho.

PRT — Portaria de regulamentação de trabalho.

PE — Portaria de extensão.

CT — Comissão técnica.

DA — Decisão arbitral.

AE — Acordo de empresa.

ABREVIATURAS

Feder. — Federação.

Assoc. — Associação.

Sind. — Sindicato.

Ind. — Indústria.

Dist. — Distrito.

REGULAMENTAÇÃO DO TRABALHO

PORTARIAS DE EXTENSÃO

PE das alterações ao CCT entre a Assoc. das Empresas de Prestação de Serviços de Limpeza e Actividades Similares e o Sind. dos Trabalhadores de Serviços de Portaria, Vigilância, Limpeza e Actividades Similares e outros.

No Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 7, de 22 de Fevereiro de 1984, foi publicada a alteração salarial e outras ao CCT celebrado entre a Associação das Empresas de Prestação de Serviços de Limpeza e Actividades Similares e o Sindicato dos Trabalhadores de Serviços de Portaria, Vigilância, Limpeza e Actividades Similares e outros.

Considerando que a referida convenção apenas se aplica às relações de trabalho estabelecidas entre entidades patronais e trabalhadores das profissões e categorias profissionais naquela previstas, umas e outros filiados nas associações outorgantes;

Considerando a existência, na área de aplicação da convenção, de entidades patronais e trabalhadores deste sector de actividade aos quais as suas disposições não se aplicam por não se encontrarem filiadas nas respectivas associações;

Considerando a necessidade de uniformização das condições de trabalho do sector de actividade em causa:

Considerando o parecer desfavorável dado pelas Regiões Autónomas da Madeira e dos Açores;

Cumprido que foi o disposto pelo n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, pela publicação do aviso para PE no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 15, de 22 de Abril de 1984, ao qual não foi deduzida oposição:

Manda o Governo da República Portuguesa, ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, pelos Secretários de Estado do Trabalho e do Comércio Interno, o seguinte:

Artigo 1.º

1 — As disposições constantes das alterações ao CCT celebrado entre a Associação das Empresas de

Prestação de Serviços de Limpeza e Actividades Similares e o Sindicato dos Trabalhadores de Portaria, Vigilância, Limpeza e Actividades Similares e outros, publicadas no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 7, de 22 de Fevereiro de 1983, são tornadas aplicáveis a todas as empresas que, não estando inscritas na associação patronal outorgante, exerçam na área da convenção, com excepção das Regiões Autónomas da Madeira e dos Açores, a actividade nela regulada e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas, bem como aos trabalhadores das mesmas profissões e categorias, não inscritos nas associações sindicais outorgantes que se encontrem ao serviço de entidades patronais inscritas na associação signatária.

2 — Não são objecto de extensão as cláusulas que violem disposições legais imperativas.

Artigo 2.º

A tabela salarial tornada aplicável pela portaria produzirá efeitos desde 1 de Março de 1984, podendo os encargos daí resultantes ser satisfeitos em prestações mensais até ao limite de 4.

Ministérios do Trabalho e Segurança Social e do Comércio e Turismo, 27 de Julho de 1984. — O Secretário de Estado do Trabalho, Vítor Manuel Sampaio Caetano Ramalho. — O Secretário de Estado do Comércio Interno, Carlos Alberto Antunes Filipe.

PE das alterações ao CCT entre a Assoc. Portuguesa das Empresas Industriais de Produtos Químicos e outras e a Feder. dos Sind. dos Trabalhadores das Ind. Química e Farmacêutica de Portugal e outros.

No Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 8, de 29 de Fevereiro de 1984, foi publicado o CCT (alteração salarial e outras) celebrado entre a Associação Portuguesa das Empresas Industriais de Produtos Químicos, Associação dos Industriais de Cosmética, Associação dos Industriais de Margarinas e

Óleos Vegetais, Associação dos Industriais de Óleos Essenciais, Associação dos Industriais de Sabões, Detergentes e Produtos de Conservação e Limpeza, Associação dos Industriais e Exportadores de Produtos Resinosos, Associação das Indústrias de Colas, Aprestos e Produtos Afins, Associação Nacional dos Industrias

triais de Recauchutagem de Pneus, Associação Portuguesa dos Fabricantes de Tintas e Vernizes, Associação Portuguesa dos Industriais de Borracha, Associação Portuguesa da Indústria de Plásticos e a Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores das Indústrias Química e Farmacêutica de Portugal e outras associações sindicais.

Considerando que o mencionado instrumento de regulamentação colectiva de trabalho apenas se aplica às relações de trabalho tituladas por entidades patronais e trabalhadores das profissões e categorias naquele previstas, umas e outros filiados nas associações outorgantes;

Considerando a existência de entidades patronais do sector de actividade regulado não filiadas nas associações patronais outorgantes que têm ao seu serviço trabalhadores das profissões e categorias previstas no mencionado CCT;

Considerando a existência de entidades patronais filiadas nas associações patronais outorgantes que têm ao seu serviço trabalhadores das profissões e categorias profissionais previstas não inscritos nos sindicatos outorgantes ou noutros representados pelas federações signatárias;

Considerando a necessidade de uniformizar as condições de trabalho em todo o sector abrangido pelo referido CCT:

Considerando, finalmente, a posição do Governo Regional da Madeira e do Governo Regional dos Açores;

Cumprido o disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, com a publicação do aviso no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 13, de 8 de Abril de 1984, ao qual não foi deduzida qualquer oposição:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Secretários de Estado do Trabalho e da Indústria, ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-CL/79, de 29 de Dezembro, o seguinte:

Artigo 1.º

1 — As disposições constantes do CCT celebrado entre a Associação Portuguesa das Empresas Indus-

triais de Produtos Químicos e outras e a Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores das Indústrias Química e Farmacêutica de Portugal e outras associações sindicais e publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 8, de 29 de Fevereiro de 1984, são tornadas extensivas às relações de trabalho estabelecidas entre todas as entidades patronais que, não estando filiadas nas associações patronais outorgantes, exercam, na área de aplicação da convenção colectiva de trabalho, as actividades por ela abrangidas e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nela previstas, bem como às relações de trabalho tituladas por trabalhadores daquelas profissões e categorias profissionais não inscritos nos sindicatos outorgantes ou noutros representados pelas federações signatárias e por entidades patronais filiadas nas associações patronais outorgantes.

2 — Não são objecto de extensão cláusulas que violem normas legais imperativas.

Artigo 2.º

- 1 A presente portaria, no continente, entra em vigor nos termos legais e produz efeitos, no tocante à tabela salarial, desde 1 de Janeiro de 1984, podendo os encargos daí decorrentes ser satisfeitos em prestações mensais, até ao limite de 3.
- 2 A entrada em vigor e a eficácia da presente portaria nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira ficam dependentes de despacho dos respectivos Governos Regionais, a publicar nos jornais oficiais das regiões.

Ministérios do Trabalho e Segurança Social e da Indústria e Energia, 23 de Julho de 1984. — O Secretário de Estado do Trabalho, Vítor Manuel Sampaio Caetano Ramalho. — O Secretário de Estado da Indústria, João Nuno Boulain de Carvalho Carreira.

PE da alteração salarial ao CCT para o comércio do distrito de Lisboa

No Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 16, de 29 de Abril de 1984, foi publicado o CCT para o comércio do distrito de Lisboa — alteração salarial

Considerando que a referida convenção apenas se aplica às relações de trabalho cujos sujeitos estejam representados pelas associações patronais e sindicais outorgantes;

Considerando a existência, na área da convenção, de entidades patronais do mesmo sector económico não filiadas nas associações patronais outorgantes, que têm ao seu serviço trabalhadores das profissões e categorias profissionais previstas na convenção;

Considerando a existência, na mesma área geográfica, de trabalhadores das profissões e categorias profissionais previstas que se encontram ao serviço de entidades patronais filiadas nas associações patronais signatárias e não estão inscritos nas associações sindicais outorgantes;

Considerando ainda que existe regulamentação colectiva de trabalho de natureza administrativa que se aplica, no distrito de Lisboa, às relações de trabalho estabelecidas no desenvolvimento da actividade comercial exclusivamente grossista;

Considerando, finalmente, a conveniência em manter uniformizadas as condições de trabalho na área e no sector económico abrangidos pela convenção;

Cumprido o disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, com a publicação de aviso para PE no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 16, de 29 de Abril de 1984, sem que tenha sido deduzida oposição:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Secretários de Estado do Trabalho e do Comércio Interno, ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, o seguinte:

Artigo 1.º

As disposições constantes da alteração salarial ao CCT para o comércio do distrito de Lisboa, publicada no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 16, de 29 de Abril de 1984, e celebrada entre, por um lado, a União das Associações de Comerciantes do Distrito de Lisboa, em representação das associações comerciais integradas, a ARPA — Associação dos Retalhistas de Produtos Alimentares, a Associação Comercial do Concelho de Cascais, a UNACOL — União das Associações de Comerciantes dos Concelhos Limítrofes de Lisboa, em representação das Associações de Comerciantes dos Concelhos de Loures, Mafra, Oeiras e Amadora, Vila Franca de Xira e Arruda dos Vinhos, Alenquer, Torres Vedras, Cadaval e Sobral de Monte Agraço e Sintra e a ANS -Associação Nacional dos Supermercados e, por outro lado, o Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito de Lisboa, o Sindicato dos Trabalhadores da Construção, Mármores e Madeiras do Distrito de Lisboa, o Sindicato dos Trabalhadores dos-Serviços de Portaria, Vigilância, Limpeza e Actividades Similares, a Federação Nacional dos Sindicatos da Indústria de Hotelaria e Turismo, o Sindicato dos Trabalhadores dos Transportes Rodoviários e Urbanos do Centro, o Sindicato Nacional dos Técnicos de Desenho, o Sindicato dos Trabalhadores Técnicos de Vendas, o Sindicato dos Trabalhadores Aduaneiros em Despachantes e Empresas, a FETESE — Federação

dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Servicos, em representação do SITESE - Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços e do SITEMAQ — Sindicato dos Fogueiros de Terra da Mestrança e Marinhagem de Máquinas da Marinha Mercante, e a FENSIQ - Federação Nacional dos Sindicatos de Quadros, em representação dos Sindicatos dos Engenheiros da Região Sul, do Sindicato dos Economistas, do Sindicato dos Engenheiros Técnicos do Sul, do Sindicato dos Oficiais e Engenheiros Maquinistas da Marinha Mercante e do Sindicato dos Contabilistas, são tornadas extensivas a todas as entidades patronais que, não estando filiadas nas associações patronais signatárias, exerçam na área da convenção a actividade económica regulada e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas, bem como a estes profissionais e aos trabalhadores das mesmas profissões e categorias ao serviço de entidades patronais representadas pelas associações patronais signatárias e não filiados nas associações sindicais outorgantes.

Artigo 2.º

São excluídas do âmbito da presente portaria as relações de trabalho reguladas por portarias de extensão de convenções colectivas do sector comercial exclusivamente grossista (armazenagem, importação e ou exportação) e por portarias de regulamentação de trabalho em vigor para o aludido sector de actividade.

Artigo 3.°

A tabela salarial tornada aplicável pela presente portaria produz efeitos desde 1 de Maio de 1984, podendo os encargos decorrentes da retroactividade fixada ser satisfeitos em prestações mensais, de igual montante, até ao limite de 3.

Ministérios do Trabalho e Segurança Social e do Comércio e Turismo, 27 de Julho de 1984. — O Secretário de Estado do Trabalho, Vítor Manuel Sampaio Caetano Ramalho. — O Secretário de Estado do Comércio Interno, Carlos Alberto Antunes Filipe.

PE da alteração salarial ao CCT entre a Assoc. dos Cabeleireiros do Norte e o Sind. dos Trabalhadores Barbeiros, Cabeleireiros e Ofícios Correlativos dos Dist. do Porto, Aveiro, Bragança, Guarda e Vila Real.

No Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 20, de 29 de Maio de 1984, foi publicado o CCT entre a Associação dos Cabeleireiros do Norte e o Sindicato dos Trabalhadores Barbeiros, Cabeleireiros e Ofícios Correlativos dos Distritos do Porto, Aveiro, Bragança, Guarda e Vila Real — alteração salarial.

Considerando que apenas ficam abrangidas pela referida convenção as entidades patronais inscritas na associação patronal outorgante e os trabalhadores ao seu serviço inscritos no sindicato outorgante;

Considerando a existência de entidades patronais e de trabalhadores não abrangidos pela referida convenção e a necessidade de uniformizar, na medida do possível, as condições de trabalho do sector, na área abrangida pela convenção;

Cumprido o disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, pela publicação do aviso da PE no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 20, de 29 de Maio de 1984, ao qual não foi deduzida oposição:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Secretários de Estado do Trabalho e do Comércio Interno, ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, o seguinte:

Artigo 1.º

As disposições constantes do CCT entre a Associação dos Cabeleireiros do Norte e o Sindicato dos Trabalhadores Barbeiros, Cabeleireiros e Ofícios Correlativos dos Distritos do Porto, Aveiro, Bragança, Guarda e Vila Real (alteração salarial), publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 20, de 29 de Maio de 1984, são tornadas extensivas:

a) A todas as entidades patronais que, não estando inscritas na associação patronal ou-

torgante, prossigam, na área da convenção, a actividade económica por ela regulada e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nela referidas;

b) Aos trabalhadores das mesmas profissões e categorias profissionais não filiados no sindicato outorgante ao serviço das entidades patronais filiadas na associação patronal outorgante.

Artigo 2.º

A tabela salarial aplicável pela presente portaria produzirá efeitos desde 1 de Abril de 1984, podendo os encargos daí resultantes ser satisfeitos em prestações mensais até ao limite de 4.

Ministérios do Trabalho e Segurança Social e do Comércio e Turismo, 27 de Julho de 1984. — O Secretário de Estado do Trabalho, *Vítor Manuel Sampaio Caetano Ramalho*. — O Secretário de Estado do Comércio Interno, *Carlos Alberto Antunes Filipe*.

PE das alterações ao CCT entre a Assoc. dos Industriais de Pedreiras de Granito do Norte e a Feder. Nacional dos Sind. da Construção, Madeiras e Mármores

No Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 13, de 8 de Abril de 1984, foi publicada a alteração salarial e outra ao CCT celebrado entre a Associação dos Industriais de Pedreiras de Granito do Norte (AIPGN) e a Federação Nacional dos Sindicatos da Construção, Madeiras e Mármores.

Considerando a existência na área da convenção de entidades patronais inscritas na associação patronal outorgante que têm ao seu serviço trabalhadores das profissões naquela previstas não inscritos nos sindicatos filiados na federação outorgante;

Considerando que nos distritos de aplicação da alteração salarial às empresas não filiadas na AIPGN se aplica a PE do CCT celebrado entre a ASSIMA-GRA e várias associações sindicais;

Considerando o interesse em garantir que na mesma empresa e a trabalhadores de profissões idênticas se aplique a mesma convenção;

Cumprido o disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, pela publicação do aviso para PE no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 15, de 22 de Abril de 1984, ao qual não foi deduzida qualquer oposição:

Manda o Governo da República Portuguesa, ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei

n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, pelos Secretários de Estado da Energia e do Trabalho, o seguinte:

Artigo 1.º

As disposições constantes do CCT celebrado entre a Associação Nacional dos Industriais de Pedreiras de Granito do Norte (AIPGN) e a Federação Nacional dos Sindicatos da Construção, Madeiras e Mármores, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 13, de 8 de Abrril de 1984, são tornadas aplicáveis a todas as entidades patronais que, na área de aplicação daquela convenção, se encontrem filiadas na associação patronal outorgante e aos trabalhadores ao seu serviço das categorias profissionais nela previstas não inscritos nos sindicatos filiados na federação outorgante.

Artigo 2.º

A tabela salarial tornada aplicável pela presente portaria produzirá efeitos desde 1 de Abril de 1984, podendo os encargos daí resultantes ser satisfeitos em prestações mensais até ao limite de 4.

Ministérios do Trabalho e Segurança Social e da Indústria e Energia, 30 de Julho de 1984. — O Secretário de Estado do Trabalho, Vítor-Manuel-Sampaio-Caetano Ramalho. — O Secretário de Estado da Energia, Joaquim Leitão da Rocha Cabral.

PE das alterações ao CCT entre a Assoc. Portuguesa de Grossistas Têxteis e a Feder. Portuguesa dos Sind. do Comércio e Serviços e outros

No Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 22, de 15 de Junho de 1984, foi publicado um CCT celebrado entre a Associação Portuguesa de Grossistas Têxteis e a Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio e Serviços e outras organizações sindicais.

Considerando que a citada convenção apenas se aplica às relações de trabalho em que sejam partes entidades patronais e trabalhadores representados pelas organizações outorgantes;

Considerando a existência de empresas e de trabalhadores a quem a referida convenção se não aplica e a necessidade de uniformizar, na medida do possível, as condições de trabalho no sector económico em causa:

Cumprido o disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, com a publicação do aviso aí previsto no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 22, de 15 de Junho de 1984, ao qual não foi deduzida oposição;

Consultados os Governos Regionais dos Açores e da Madeira, que emitiram pareceres desfavoráveis à aplicação da PE nos respectivos territórios:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Secretários de Estado do Trabalho e do Comércio Interno, ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, o seguinte:

Artigo 1.º

1 — As disposições constantes do CCT celebrado entre a Associação Portuguesa de Grossistas Têxteis

e a Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio e Serviços e outras organizações sindicais, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 22, de 15 de Junho de 1984, são tornadas aplicáveis às relações de trabalho existentes no território do continente entre entidades patronais que prossigam a actividade económica regulada não filiadas na associação patronal outorgante e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias previstas na convenção, bem como aos trabalhadores das mesmas profissões e categorias não representados pelas organizações sindicais outorgantes ao serviço de entidades patronais já abrangidas pela convenção.

2 — Não são objecto de extensão determinada no número anterior as cláusulas da convenção que violem normas legais imperativas.

Artigo 2.º

A tabela salarial tornada aplicável pela presente portaria produzirá efeitos desde 1 de Julho de 1984, podendo os encargos daí resultantes ser satisfeitos em prestações mensais até ao limite de duas.

Ministérios do Trabalho e Segurança Social e do Comércio e Turismo, 27 de Julho de 1984. — O Secretário de Estado do Trabalho, Vítor Manuel Sampaio Caetano Ramalho. — O Secretário de Estado do Comércio Interno, Carlos Alberto Antunes Filipe.

PE da alteração salarial ao CCT entre a Assoc. Nacional dos Industriais de Moagens de Ramas e Espoadas de Milho e Centeio e outra e a Feder. dos Sind. das Ind. de Alimentação, Bebidas e Tabacos.

No Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 18, de 15 de Maio de 1984, foi publicado no CCT celebrado entre a Associação Nacional dos Industriais de Moagens de Ramas e Espoadas de Milho e Centeio e outra e a Federação dos Sindicatos das Indústrias de Alimentação, Bebidas e Tabacos.

Considerando que a referida convenção se aplica apenas às relações de trabalho estabelecidas entre entidades patronais e trabalhadores filiados nas associações outorgantes;

Considerando a existência de relações de trabalho não abrangidas pela aludida convenção e a necessidade de uniformizar, na medida do possível, as condições de trabalho para o sector;

Cumprido o disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, com

a publicação do aviso respectivo no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 18, de 15 de Maio de 1984, ao qual não foi deduzida oposição:

Manda o Governo da República Portuguesa, ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, pelos Secretários de Estado do Trabalho e da Indústria, o seguinte:

Artigo 1.º

1 — As disposições do CCT celebrado entre a Associação Nacional dos Industriais de Moagens de Ramas e Espoadas de Milho e Centeio e outra e a Federação dos Sindicatos das Indústrias de Alimentação, Bebidas e Tabacos, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 18, de 15 de Maio de

1984, são tornadas extensivas a todas as entidades patronais que, não estando filiadas nas associações patronais outorgantes da convenção, exerçam a sua actividade (indústria de moagem de ramas e espoadas de milho e centeio e da torrefacção) na área nela estabelecida e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nela referidas, e bem assim como aos trabalhadores das mesmas profissões e categorias profissionais ao serviço das entidades patronais abrangidas pela aludida convenção não filiados nas associações sindicais signatárias da mesma.

2 — A presente extensão não abrange as empresas e trabalhadores que exerçam a sua actividade em aze-

nhas ou moinhos movidos normalmente a água ou a vento

Artigo 2.º

A tabela salarial ora tornada aplicável produz efeitos desde 1 de Junho de 1984, podendo o acréscimo de encargos resultante da retroactividade ser satisfeito em prestações mensais, de igual montante, até ao limite de duas.

Ministérios do Trabalho e Segurança Social e da Indústria e Energia, 27 de Julho de 1984. — O Secretário de Estado do Trabalho, Vítor Manuel Sampaio Caetano Ramalho. — O Secretário de Estado da Indústria, João Nuno Boulain de Carvalho Carreira.

PE das alterações ao CCT entre a ARAC — Assoc. dos Industriais de Aluguer de Automóveis sem Condutor e a Feder. dos Sind. de Transportes Rodoviários e Urbanos e outros

No Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 11, de 22 de Março de 1984, foi publicada uma convenção colectiva de trabalho celebrada entre a Associação dos Industriais de Aluguer de Automóveis sem Condutor e a Federação dos Sindicatos de Transportes Rodoviários e Urbanos e outras — Alteração salarial e outras.

Considerando que ficam abrangidos pela referida convenção as entidades patronais e os trabalhadores ao seu serviço inscritos nas associações outorgantes;

Considerando a existência de entidades patronais e de trabalhadores não inscritos nas associações signatárias e a necessidade de uniformizar, na medida do possível, as condições para o sector;

Consultados, nos termos constitucionais, os Governos das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira;

Cumprido o disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, com a publicação de aviso no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 11, de 22 de Março de 1984, ao qual não foi deduzida qualquer oposição:

Manda o Governo da República Portuguesa, ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, pelos Secretários de Estado do Trabalho e dos Transportes, o seguinte:

Artigo 1.º

1 — As disposições constantes do CCT celebrado entre a Associação dos Industriais de Aluguer de Automóveis sem Condutor e a Federação dos Sindicatos de Transportes Rodoviários e Urbanos e outros — Alteração salarial e outras, inserto no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 11, de 22 de Março de 1984, são tornadas extensivas a todos os trabalhadores das profissões e categorias profissionais previs-

tas filiados nas associações sindicais signatárias ao serviço de todas as entidades patronais não inscritas na associação patronal signatária que, na área da convenção, com excepção da Região Autónoma dos Açores, exerçam a actividade económica por aquela abrangida, bem como a todos os trabalhadores das profissões e categorias profissionais previstas não filiados nas associações sindicais outorgantes ao serviço de todas as entidades patronais inscritas ou não na associação patronal outorgante que, na área da convenção, com excepção da Região Autónoma dos Açores, exerçam a actividade económica por aquela abrangida.

2 — Não são objecto de extensão as cláusulas da convenção que violem disposições legais imperativas.

Artigo 2.º

- 1 A presente portaria entra em vigor nos termos legais e produz efeitos, no tocante à tabela salarial, desde 1 de Abril de 1984.
- 2 A entrada em vigor e a eficácia da presente portaria, na Região Autónoma da Madeira, poderão ser determinadas por despacho do Governo Regional a publicar no respectivo *Jornal Oficial*.
- 3 As diferenças salariais devidas por força do disposto no n.º 1 poderão ser satisfeitas em prestações mensais até ao limite de 4.

Ministérios do Trabalho e Segurança Social e do Equipamento Social, 27 de Julho de 1984. — O Secretário de Estado do Trabalho, *Vítor Manuel Sampaio Caetano Ramalho*. — O Secretário de Estado dos Transportes, *Francisco Luís Ventura Nabo*.

Aviso para PE da alteração salarial ao CCT entre a Assoc. dos Industriais de Massas Alimentícias, Bolachas e Chocolates e o Sind. dos Técnicos de Vendas

Nos termos do n.º 5 e para os efeitos do n.º 6 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo nos serviços competentes deste Ministério a eventual emissão de uma PE do CCT mencionado em título, nesta data publicado.

A portaria, a emitir ao abrigo do n.º 1 dos citados preceito e diploma, tornará a convenção extensiva:

- a) A todas as entidades patronais do mesmo sector económico que, não estando filiadas na associação patronal outorgante da convenção, exerçam a sua actividade no território do continente e aos trabalhadores ao seu serviço, das profissões e categorias profissionais nela referidas;
- b) Aos trabalhadores, das mesmas profissões e categorias profissionais ao serviço das entidades patronais abrangidas pela aludida convenção não filiados no sindicato signatário.

Aviso para PE das alterações ao CCT entre a Assoc. Nacional dos Industriais Transformadores de Vidro e várias empresas e a Feder. dos Sind. das Ind. de Cerâmica, Cimento e Vidro de Portugal e outros (sector de cristalaria).

Nos termos do n.º 5 e para efeitos do n.º 6 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo nos serviços de uma PE das alterações ao CCT mencionado em epígrafe, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 27, de 22 de Julho de 1984. A PE, a emitir ao abrigo do n.º 1 dos citados preceito e diploma, tornará a convenção extensiva:

- a) A todas as entidades patronais do mesmo sector económico que, não estando filiadas na associação patronal outorgante da convenção, exerçam a sua actividade na área da mesma e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nela referidas;
- b) Aos trabalhadores das mesmas profissões e categorias profissionais ao serviço das entidades patronais abrangidas pela aludida convenção não filiados nas associações sindicais signatárias.

Aviso para PE das alterações ao CCT entre a Assoc. Portuguesa dos Industriais de Curtumes e a FESINTES — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros

Nos termos do n.º 5 e para os efeitos do n.º 6 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo nos serviços competentes deste Ministério a eventual emissão de uma PE da convenção colectiva mencionada em epígrafe e nesta mesma data publicada.

A portaria, a emitir ao abrigo do n.º 1 do referido preceito e diploma, tornará a convenção extensiva:

- 1) A todas as entidades patronais que, não estando inscritas na associação patronal outorgante prossigam, na área da convenção, a actividade económica por ela regulada e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nela previstas, independentemente da filiação sindical;
- 2) Aos trabalhadores das profissões e categorias profissionais previstas na convenção não representados pelas associações sindicais outorgantes ao serviço de entidades patronais inscritas na associação patronal signatária.

Aviso para PE das alterações ao CCT entre a Assoc. Portuguesa dos Industriais de Curtumes e o Sind. dos Trabalhadores de Escritório do Dist. do Porto e outros

Nos termos do n.º 5 e para os efeitos do n.º 6 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo nos serviços competentes deste Ministério a eventual emissão de uma PE da convenção colectiva mencionada em epígrafe e nesta mesma data publicada.

A portaria, a emitir ao abrigo do n.º 1 do referido preceito e diploma, tornará a convenção extensiva:

- 1) A todas as entidades patronais que, não estando inscritas na associação patronal outorgante prossigam, na área da convenção, a actividade económica por ela regulada e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nela previstas, independentemente da filiação sindical;
- 2) Aos trabalhadores das profissões e categorias profissionais previstas na convenção não representados pelas associações sindicais outorgantes ao serviço de entidades patronais inscritas na associação patronal signatária.

Aviso para PE do CCT entre a Assoc. do Comércio Automóvel de Portugal e outras e a Feder. dos Sind. da Metalurgia, Metalomecânica e Minas de Portugal e outros, do CCT entre a Assoc. do Comércio Automóvel de Portugal e outras e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros e do CCT entre a Assoc. do Comércio Automóvel de Portugal e outras e o SIMA — Sind. das Ind. Metalúrgicas e Afins.

Nos termos do n.º 5 e para os efeitos do n.º 6 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo nos serviços competentes deste Ministério a eventual emissão de uma PE das convenções colectivas de trabalho em epígrafe e nesta data publicadas.

A portaria, a emitir ao abrigo do n.º 1 do referido preceito e diploma, tornará as disposições constantes das aludidas convenções extensivas a todas as entidades patronais não inscritas nas associações patronais signatárias que, na área das convenções, exerçam a actividade económica por aquelas abrangidas e aos trabalhadores ao seu serviço, das profissões e categorias profissionais previstas, filiados nas associações sindicais signatárias, bem como a todas as entidades patronais inscritas ou não nas associações patronais signatárias que, na área das convenções, exerçam a actividade económica por aquelas abrangidas, e aos trabalhadores ao seu serviço, das profissões e categorias profissionais previstas, não filiados nas associações sindicais signatárias.

Aviso para PE das alterações ao CCT entre a Assoc. Portuguesa dos Industriais de Alimentos Compostos para Animais e o Sind. dos Trabalhadores Técnicos de Vendas

Nos termos do n.º 5 e para os efeitos do n.º 6 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo nos serviços competentes deste Ministério a eventual emissão de uma PE do CCT mencionado em epígrafe, nesta data publicado.

A portaria, a emitir ao abrigo dos citados preceito e diploma, tornará a convenção extensiva:

- a) A todas as entidades patronais do mesmo sector económico que, não estando filiadas na associação patronal outorgante da convenção, exerçam a sua actividade no território do continente e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nela referidas;
- b) Aos trabalhadores, das mesmas profissões e categorias profissionais, ao serviço das entidades patronais abrangidas pela aludida convenção não filiados na associação sindical signatária.

CONVENÇÕES COLECTIVAS DE TRABALHO

CCT entre a Assoc. Portuguesa dos Industriais de Alimentos Compostos para Animais e o Sind. dos Técnicos de Vendas — Alteração salarial e outra

Cláusula única

(Âmbito de revisão)

A presente revisão, com área e âmbito definidos no CCT entre a Associação Portuguesa dos Industriais de Alimentos Compostos para Animais e o Sindicato dos Técnicos de Vendas, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.ºs 2, de 15 de Janeiro de 1978, 13, de 8 de Abril de 1979, 15, de 22 de Abril de 1980, 18, de 15 de Maio de 1981, 21, de 8 de Junho de 1982, e 25, de 8 de Julho de 1983, dá nova redacção às cláusulas seguintes:

Cláusula 14.ª

(Retribuições certas mínimas)
1 — As retribuições certas mínimas dos trabalhadores abrangidos pelo presente contrato são as seguintes:
Chefe de vendas — 30 700\$; Inspector de vendas — 29 200\$; Vendedor e prospector de vendas — 29 000\$.
2 —
3 — Salvaguardados os casos de remunerações superiores já praticadas, a todos os trabalhadores que não auferem qualquer forma de remuneração variável (comissões, prémios de vendas, de produtividade, etc.), é garantida a retribuição mensal mínima de 39 500\$, independentemente das diutunidades.
Cláusula 15. ^a
(Diuturnidades)
1 —
2 —
3 — As diuturnidades serão calculadas tomando por base as remunerações previstas respectivamente nos n.ºs 1 e 3 da cláusula 14.ª
Cláusula 23.ª
(Produção de efeitos)

A presente revisão produz efeitos a partir de 1 de Maio de 1984. Porto, 11 de Julho de 1984.

Pela Associação Portuguesa dos Industriais de Alimentos Compostos para Animais:

Pelo Sindicato dos Técnicos de Vendas: (Assinatura ilegível.)

Depositado em 30 de Julho de 1984, a fl. 170 do livro n.º 3, com o n.º 254/84, nos termos do artigo 24.° do Decreto-Lei n.° 519-C1/79.

CCT entre a Assoc. do Comércio Automóvel de Portugal e outras e o Sind. das Ind. Metalúrgicas e Afins — Alteração salarial e outras

Cláusula 1.ª

(Área e âmbito)

1 — O presente contrato aplica-se, em todo o território do continente, por um lado, às empresas representadas pelas seguintes associações patronais:

ACAP — Associação do Comércio Automóvel de Portugal;

AIMA — Associação dos Industriais de Montagem de Automóveis;

ARAS — Associação dos Reparadores de Automóveis do Sul;

ARAN — Associação do Ramo Automóvel do Norte;

bem como às empresas de reparação de automóveis e respectivos subsectores de garagens, estações de serviço, postos de abastecimento de combustíveis e postos de assistência e pneumáticos representados pela Associação Industrial do Minho (AIM) e, por outro lado, aos trabalhadores ao seu serviço, qualquer que seja a categoria profissional atribuída, desde que representados pelas associações sindicais outorgantes.

- 2 Aplica-se ainda à actividade comercial das empresas localizadas nos Açores e na Madeira filiadas na ACAP e respectivos trabalhadores.
- 3 Excluem-se do âmbito do presente contrato as empresas representadas pelas associações outorgantes (ARAN e AIM) que exerçam exclusivamente as actividades de garagens, estações de serviço, postos de abastecimento de combustíveis, parques de estacionamento e postos de assistência a pneumáticos e ainda:
 - As que nas actividades acima mencionadas empreguem de 6 a 12 trabalhadores e possuam, além daquelas actividades, apenas uma secção comercial a que esteja adstrito um único trabalhador, desde que a secção comercial tenha facturação inferior a 50% da facturação geral da empresa;
 - As que nas actividades acima mencionadas empreguem mais de 12 trabalhadores e possuam, além daquelas actividades, apenas uma secção comercial a que estejam adstritos apenas 1 ou 2 trabalhadores, desde que a secção comercial tenha uma facturação inferior a 50% da facturação geral da empresa.
- 4 Todavia, aos trabalhadores que prestem serviço nas secções de comércio automóvel das empresas referidas no número anterior aplicar-se-á o presente CCT.

Cláusula 72.ª

(Condições especiais de retribuição)

1 — Os caixas e os cobradores têm direito a um abono mensal para falhas no valor de 1125\$ enquanto no desempenho dessas funções.

2 —																				
_																				

3 — Os trabalhadores que procedam aos pagamentos referidos no número anterior terão direito a uma gratificação mensal calculada da seguinte forma sobre o montante global manuseado:

Até 1 000 000\$ — 750\$; Mais de 1 000 000\$ — 1125\$.

Cláusula 83.ª

(Direitos dos trabalhadores nas pequenas deslocações)

- 1 Os trabalhadores, além da sua retribuição normal, terão direito nas pequenas deslocações:

3 — O quantitativo a prestar pelas refeições será o seguinte:

Pequeno-almoço — 52\$; Almoço/jantar — 270\$.

ou, havendo acordo entre as partes, o pagamento das despesas contra apresentação de documentos.

Cláusula 85.ª

(Grandes deslocações no continente)

- 1 Nas grandes deslocações no continente os trabalhadores terão direito:

Cláusula 86. a

(Grandes deslocações ao estrangeiro, regiões autónomas e Macau)

Nas grandes deslocações ao estrangeiro, regiões autónomas e Macau, além da retribuição normal, os trabalhadores terão direito:

h) A uma verba diária fixa de 375\$ para cobertura de despesas correntes, além do pagamento das despesas de alojamento e alimen-

tação, a contar da data da pa data da chegada; i) e j)		destas de comprov	espesas cont	ra a apr	as partes, ao esentação de	documentos
Cláusula 88. a				ANEXO) I	
(Regime especial de deslocações)				Tabelas sa	alariais	
1 —			Níveis		Tabela I	Tabela II
2 —						
3 — No exercício das suas funções, der ocal habitual de trabalho, estes trabalha lireito ao seguinte:		2 3 4 5			48 750\$00 43 300\$00 37 900\$00 34 250\$00 30 700\$00	54 150\$00 48 750\$00 42 500\$00 37 900\$00 34 250\$00 30 700\$00
a) e b)	mentação e	7 8 9			28 000\$00 25 850\$00 23 600\$00 22 050\$00 20 750\$00	28 200\$00 26 150\$00 24 050\$00 22 700\$00
Pequeno-almoço — 52\$; Almoço/jantar — 270\$; Alojamento — 750\$.		12			19 550\$00 18 850\$00 17 750\$00	21 750\$00 20 700\$00 19 550\$00
Idade de admissão	1.° Tabela I	ano Tabela II	2.° Tabela I	ano Tabela II		ano Tabela II
15 anos	7 800\$00 7 800\$00	7 800\$00 7 800\$00	7 800\$00 8 700\$00	7 800\$0 9 350\$0	0 8 700\$00	9 350\$00 -\$-
7 anos	8 700\$00	9 350\$00	-\$-	-\$-		
Tabela salarial dos prat	icantes das	categorias p	rofissionais (tos graus	8 e 9	
Tempo de	tirocínio				Tabela I	Tabela II
Praticante iniciado Praticante do 1.º ano Praticante do 2.º ano					12 700\$00 14 150\$00 15 850\$00	13 500\$00 15 300\$00 17 250\$00
Praticantes das	categorias	profissionais	sem aprend	lizagem		
	1.0	ano	2.°	ano .	3	.º ano
Idade de admissão	Tabela I	Tabela II	Tabela I	Tabela I	II Tabela I	Tabela II
5 anos	7 800\$00 8 250\$00 10 400\$00	7 800\$00 9 150\$00 11 250\$00	8 250\$00 10 400\$00 -\$-	9 150 \$ 11 250 \$ -\$	00 -\$-	11 250\$00 -\$- -\$-
				:		
Categorias pro	fissionais co	m prática e	início aos 1	8 anos		
Ida	ıde	•			Tabela I	Tabela II

11 800\$00 13 900\$00 13 100\$00 15 050\$00

Categorias profissionais de escalão único com prática e início aos 18 anos

Idade	Tabela I	Tabela II
Praticante de 18 anos ou do 1.º ano	13 900 \$ 00 15 650 \$ 00	15 050 \$ 00 17 0 50\$ 00

Paquetes (escritório) e praticantes (comércio/armazém)

1.°	ano	2.°	ano	3.° ano			
Tabela I	Tabela II	Tabela I	Tabela II	Tabela I	Tabela II		
7 800\$00	8 450\$00	8 550\$00	9 550\$00	10 150\$00	11 100\$00		

Nota. — As tabelas salariais produzem efeitos desde 1 de Junho de 1984.

ANEXO II

Critério diferenciador das tabelas

Ī

Empresas estritamente comerciais

São aquelas que se dedicam, em separado ou conjuntamente, à importação, comércio por grosso e ou a retalho de veículos, máquinas agrícolas e industriais, pneus, peças e acessórios, motociclos, reboques e outros bens ligados à actividade automóvel.

II

Empresas estritamente de reparação

São aquelas que se dedicam exclusivamente à reparação de veículos automóveis.

Ш

Empresas estritamente de montagem de automóveis

São aquelas que se dedicam exclusivamente à montagem de automóveis.

IV

Empresas polivalentes

São aquelas que, além das actividades estritamente comerciais ligadas ao comércio automóvel, exercem outras actividades comerciais e ou industriais e ou de prestação de serviços.

V

Às empresas referidas no n.º 1 aplicam-se as tabelas I ou II, consoante o valor da facturação anual global seja, respectivamente, inferior ou superior a 52 000 contos na média dos últimos 3 anos, exceptuadas as vendas de combustíveis.

VI

As empresas referidas nos n.ºs II, III e IV aplicar-se-ão as tabelas I ou II, consoante o valor da facturação anual global seja, respectivamente, inferior ou superior a 73 000 contos, deduzidos os impostos e taxas sobre as quais não incidam margens de lucro e ainda as vendas de combustíveis.

VII

Às empresas em que, por virtude da aplicação de instrumentação anterior, já seja aplicada a tabela II da referida instrumentação aplicar-se-á a tabela II do presente contrato, não podendo, a partir da data da entrada em vigor do mesmo, passar a aplicar-se a tabela I.

Lisboa, 19 de Julho de 1984.

Pelas associações patronais e sindicais outorgantes:

Pela ACAP — Associação do Comércio Automóveis de Portugal:
(Assinatura ilegível.)

Pela AIM — Associação Industrial do Minho:

Pela AIMA — Associação dos Industriais de Montagem de Automóveis: (Assinatura ilegível.)

Pela ARAN — Associação do Ramo Automóvel do Norte:
(Assinatura ilegível.)

Pela ARAS — Associação dos Reparadores de Automóveis do Sul:
(Assinatura ilegível.)

Pelo SIMA — Sindicato das Indústrias Metalúrgicas e Afins:
(Assinaturas ilegíveis.)

Depositado em 24 de Julho de 1984, a fl. 168 do livro n.º 3, com o n.º 245/84, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.

CCT entre a ACAP — Assoc. do Comércio Automóvel de Portugal e outras e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros — Alteração salarial e outras

Cláusula 1.ª

(Área e âmbito)

- 1 O presente contrato aplica-se em todo o território do continente, por um lado, às empresas representadas pelas seguintes associações patronais:
 - ACAP Associação do Comércio Automóvel de Portugal;
 - AIMA Associação dos Industriais de Montagem de Automóveis;
 - ARAS Associação dos Reparadores de Automóveis do Sul;
 - ARAN Associação do Ramo Automóvel do Norte:

bem como às empresas de reparação de automóveis e respectivos subsectores de garagens, estações de serviço, postos de abastecimento de combustíveis e postos de assistência a pneumáticos representados pela Associação Industrial do Minho (AIM) e, por outro lado, aos trabalhadores ao seu serviço, qualquer que seja a categoria profissional atribuída, desde que representados pelas associações sindicais outorgantes.

- 2 Aplica-se ainda à actividade comercial das empresas localizadas nos Açores e na Madeira filiadas na ACAP e respectivos trabalhadores.
- 3 Excluem-se do âmbito do presente contrato as empresas representadas pelas associações outorgantes (ARAN e AIM) que exerçam exclusivamente as actividades de garagens, estações de serviço, postos de abastecimento de combustíveis, parques de estacionamento e postos de assistência a pneumáticos e ainda:
 - As que nas actividades acima mencionadas empreguem de 6 a 12 trabalhadores e possuam, além daquelas actividades, apenas uma secção comercial a que esteja adstrito um único trabalhador, desde que a secção comercial tenha facturação inferior a 50% da facturação geral da empresa;
 - As que nas actividades acima mencionadas empreguem mais de 12 trabalhadores e possuam, além daquelas actividades, apenas uma secção comercial a que estejam adstritos apenas 1 ou 2 trabalhadores, desde que a secção comercial tenha uma facturação inferior a 50% da facturação geral da empresa.
- 4 Todavia, aos trabalhadores que prestem serviço nas actividades de comércio automóvel das empresas referidas no número anterior aplicar-se-á o presente CCT.

Cláusula 72.ª

(Condições especiais de retribuição)

1 — Os caixas e os cobradores têm direito a um abono mensal para falhas no valor de 1125\$ enquanto no desempenho dessas funções.

2 —				
-----	--	--	--	--

3 — Os trabalhadores que procedam aos pagamentos referidos no número anterior terão direito a uma gratificação mensal, calculada da seguinte forma sobre o montante global manuseado:

Até 1 000 000\$ — 750\$; Mais de 1 000 000\$ — 1125\$.

Cláusula 83.ª

(Direitos dos trabalhadores nas pequenas desiocações)

- 1 Os trabalhadores, além da sua retribuição normal, terão direito nas pequenas deslocações:

metade do período normal de trabalho;

3 — O quantitativo a prestar pelas refeições será o seguinte:

Pequeno-almoço — 52\$; Almoço/jantar — 270\$.

ou, havendo acordo entre as partes, o pagamento das despesas contra apresentação de documentos.

Cláusula 85.ª

(Grandes deslocações no continente)

- 1 Nas grandes deslocações no continente, os trabalhadores terão direito:
 - a) Ao pagamento de uma verba diária fixa de 120\$ para cobertura de despesas correntes;
 - b), c), d), e) e f).....

Cláusula 86.ª

(Grandes deslocações ao estrangeiro, regiões autónomas e Macau)

Nas grandes deslocações ao estrangeiro, regiões autónomas e Macau, além da retribuição normal, os trabalhadores terão direito:

tura de despesas correntes, além do pagamento das despesas de alojamento e alimen-

			Níveis	Tabela I		
2 —		1			48 750 \$ 00	54 150\$00
3 — No exercício das suas funções, der local habitual de trabalho, estes trabalha direito ao seguinte:		2 3 4 5			43 300\$00 37 900\$00 34 250\$00 30 700\$00	48 750\$00 42 500\$00 37 900\$00 34 250\$00 30 700\$00
a) e b)	mentação e	7 8 9			28 000\$00 25 850\$00 23 600\$00 22 050\$00 20 750\$00	28 200\$00 26 150\$00 24 050\$00 22 700\$00
Pequeno-almoço — 52\$; Almoço/jantar — 270\$; Alojamento — 750\$.		12			19 550\$00 18 850\$00 17 750\$00	21 750\$00 20 700\$00 19 550\$00
Tabela salarial de aprei	ndizes das c	ategorias pro	ofissionais de	os graus (8 e 9	
	1.°	ano	2.°	ano	3.	° ano
Idade de admissão	Tabela I	Tabela II	Tabela I	Tabela II	Tabela I	Tabela II
15 anos	7 800\$00 7 800\$00 8 700\$00	7 800\$00 7 800\$00 9 350\$00	7 800\$00 8 700\$00 -\$-	7 800\$00 9 350\$00 -\$-	1	9 350 \$ 00 - \$ - - \$ -
Tabela salarial dos prati	icantes das	categorias p	rofissionals (dos graus	8 e 9	Tabela II
Tabela salarial dos prati	icantes das					Tabela II 13 500\$00 15 300\$00 17 250\$00
Tabela salarial dos prati	tirocínio				Tabela I 12 700\$00 14 150\$00	13 500\$00 15 300\$00
Tabela salarial dos prati	tirocínio		sem aprend		Tabela I 12 700\$00 14 150\$00 15 850\$00	13 500\$00 15 300\$00
Tabela salarial dos prati	tirocínio	profissionais	sem aprend	lizagem	Tabela I 12 700\$00 14 150\$00 15 850\$00	13 500\$00 15 300\$00 17 250\$00
Tabela salarial dos prati	tirocínio categorias	profissionais	sem aprend	lizagem	Tabela I 12 700\$00 14 150\$00 15 850\$00 Tabela I 10 400\$00 -\$-	13 500\$00 15 300\$00 17 250\$00
Tabela salarial dos prati	tirocínio categorias 1.° Tabela I 7 800\$00 8 250\$00 10 400\$00	profissionals ano Tabela II 7 800\$00 9 150\$00 11 250\$00	2.° Tabela 1 8 250\$00 10 400\$00 -\$-	ano Tabela II 9 150\$0 11 250\$0 -\$-	Tabela I 12 700\$00 14 150\$00 15 850\$00 Tabela I 10 400\$00 -\$-	13 500\$00 15 300\$00 17 250\$00 .° ano Tabela II
Tabela salarial dos prati	tirocínio categorias 1.° Tabela I 7 800\$00 8 250\$00 10 400\$00	profissionals ano Tabela II 7 800\$00 9 150\$00 11 250\$00	2.° Tabela 1 8 250\$00 10 400\$00 -\$-	ano Tabela II 9 150\$0 11 250\$0 -\$-	Tabela I 12 700\$00 14 150\$00 15 850\$00 Tabela I 10 400\$00 -\$-	13 500\$00 15 300\$00 17 250\$00 .° ano Tabela II

ou, havendo acordo entre as partes, ao pagamento destas despesas contra a apresentação de documentos

ANEXO I

Tabelas salariais

comprovativos.

tação, a contar da data da partida até à

i) e *j*)

...........

Cláusula 88. a

(Regime especial de deslocações)

data da chegada;

Idade	Tabela I	Tabela II
Praticante de 18 anos ou do 1.º ano	13 900 \$ 00 15 650 \$ 00	15 050 \$ 00 17 050 \$ 00

Paquetes (escritório) e praticantes (comércio/armazém)

1.°	ano	2.° ar	no ·	3.° a	ino
Tabela I	Tabela II	Tabela I	Tabela II	Tabela I	Tabela II
7 800\$00	8 450\$00	8 550\$00	9 550 \$ 00	10 150\$00	11 100\$00

Nota. — As tabelas salariais produzem efeitos desde 1 de Junho de 1984.

ANEXO II Critério diferenciador das tabelas

I

Empresas estritamente comerciais

São aquelas que se dedicam, em separado ou conjuntamente, à importação, comércio por grosso e ou a retalho de veículos, máquinas agrícolas e industriais, pneus, peças e acessórios, motociclos, reboques e outros bens ligados à actividade automóvel.

II

Empresas estritamente de reparação

São aquelas que se dedicam exclusivamente à reparação de veículos automóveis.

Ш

Empresas estritamente de montagem de automóveis

São aquelas que se dedicam exclusivamente à montagem de automóveis.

IV

Empresas polivalentes

São aquelas que, além das actividades estritamente comerciais ligadas ao comércio automóvel, exercem outras actividades comerciais e ou industriais e ou de prestação de serviços.

As empresas referidas no n.º 1 aplicam-se as tabelas I ou II, consoante o valor da facturação anual global seja, respectivamente, inferior ou superior a 52 000 contos na média dos últimos 3 anos, exceptuadas as vendas de combustíveis.

VI

Às empresas referidas nos n.ºs II, III e IV aplicar--se-ão as tabelas I ou II, consoante o valor da facturação anual global seja, respectivamente, inferior ou superior a 73 000 contos, deduzidos os impostos e taxas sobre os quais não incidam margens de lucro e ainda as vendas de combustíveis.

Às empresas em que, por virtude da aplicação de instrumentação anterior, já seja aplicada a tabela II da referida instrumentação aplicar-se-á a tabela II do presente contrato, não podendo a partir da data da entrada em vigor do mesmo passar a aplicar-se a tabela I.

Nota. — Os novos critérios diferenciadores das tabelas I e II produzem efeitos desde 1 de Junho de 1984.

Lisboa, 17 de Julho de 1984.

Pela ACAP - Associação do Comércio Automóvel de Portugal: (Assinatura ilegível.)

Pela AIM - Associação Industrial do Minho: (Assinatura ilegível.)

Pela AIMA — Associação dos Industriais de Montagem de Automóveis: (Assinatura ilegível.)

Pela ARAN - Associação do Ramo Automóvel do Norte: (Assinatura ilegível.)

Pela ARAS - Associação dos Reparadores de Automóveis do Sul: (Assinatura ilegível.)

Pela FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços, em representação dos seguintes sindicatos filiados:

SITESE — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços; STESDIS — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Serviços do Dis-trito de Setúbal;

trito de Setubai;
SITEMAQ — Sindicato dos Fogueiros de Terra da Mestrança e Marinhagem de Máquinas da Marinha Mercante;
Sindicato dos Empregados de Escritório e Caixeiros do Funchal;
Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio de Angra do

Sindicato dos Profissionais de Escritório e Vendas das Ilhas de São Miguel e Santa Maria:

Carlos Alberto Pinheiro e Silva

Pelo Sindicato dos Trabalhadores de Escritório do Distrito do Porto: Carlos Alberto Pinheiro e Silva.

Pelo Sindicato dos Técnicos de Vendas:

Joaquim de Oliveira Castro.

Depositado em 24 de Julho de 1984, a fl. 169 do livro n.º 3, com o n.º 246/84, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.

CCT entre a ACAP — Assoc. do Comércio Automóvel de Portugal e outras e a Feder. dos Sind. da Metalurgia, Metalomecânica e Minas de Portugal e outros — Alteração salarial e outras

Cláusula 1.ª

(Área e âmbito)

1 — O presente contrato aplica-se em todo o território do continente, por um lado, às empresas representadas pelas seguintes associações patronais:

ACAP — Associação do Comércio Automóvel de Portugal;

AIMA — Associação dos Industriais de Montagem de Automóveis;

ARAS — Associação dos Reparadores de Automóveis do Sul;

ARAN — Associação do Ramo Automóvel do Norte:

bem como às empresas de reparação de automóveis e respectivos subsectores de garagens, estações de serviço, postos de abastecimento de combustíveis e postos de assistência a pneumáticos representados pela Associação Industrial do Minho (AIM) e, por outro lado, aos trabalhadores ao seu serviço, qualquer que seja a categoria profissional atribuída, desde que representados pelas associações sindicais outorgantes.

- 2 Aplica-se ainda à actividade comercial das empresas localizadas nos Açores e na Madeira filiadas na ACAP e respectivos trabalhadores.
- 3 Excluem-se do âmbito do presente contrato as empresas representadas pelas associações outorgantes (ARAN e AIM) que exerçam exclusivamente as actividades de garagens, estações de serviço, postos de abastecimento de combustíveis, parques de estacionamento e postos de assistência a pneumáticos e ainda:

As que nas actividades acima mencionadas empreguem de 6 a 12 trabalhadores e possuam,

além daquelas actividades, apenas uma secção comercial a que esteja adstrito um único trabalhador, desde que a secção comercial tenha uma facturação inferior a 50% da facturação geral da empresa;

As que nas actividades acima mencionadas empreguem mais de 12 trabalhadores e possuam, além daquelas actividades, apenas uma secção comercial a que estejam adstritos apenas 1 ou 2 trabalhadores, desde que a secção comercial tenha uma facturação inferior a 50% da facturação geral da empresa.

4 — Todavia, aos trabalhadores que prestem servico nas actividades de comércio automóvel das empresas referidas no número anterior aplicar-se-á o presente CCTV.

ANEXO I
Tabelas salariais

Tabela I	Tabela II
48 750\$00	54 150\$00
37 900\$00	48 750\$00 42 500\$00 37 900\$00
30 700\$00 28 000\$00	34 250\$00 30 700\$00
25 850\$00 23 600\$00	28 200\$00 26 150\$00
22 050 \$ 00 20 750 \$ 00	24 050 \$ 00 22 700 \$ 00
18 850\$00	21 750\$00 20 700\$00 19 550\$00
	48 750\$00 43 300\$00 37 900\$00 34 250\$00 30 700\$00 28 000\$00 25 850\$00 23 600\$00 22 050\$00 20 750\$00 19 550\$00

Tabela salarial de aprendizes das categorias profissionais dos graus 8 e 9

	1.°	ano	2.°		3.°	s.° ano	
Idade de admissão	Tabela I	Tabela II	Tabela I	Tabela II	Tabela I	Tabela II	
15 anos	7 800\$00 7 800\$00 8 700\$00	7 800\$00 7 800\$00 9 350\$00	7 800\$00 8 700\$00 -\$-	7 800\$00 9 350\$00 -\$-	8 700 \$ 00 - \$ - - \$ -	9 350 \$ 00 - \$ - - \$ -	

Tabela salarial dos praticantes das categorias profissionais dos graus 8 e 9

Tempo de tirocínio	Tabela I	Tabela II
Praticante iniciado Praticante do 1.º ano Praticante do 2.º ano	12 700\$00 14 150\$00 15 850\$00	13 500\$00 15 300\$00 17 250\$00

Praticantes das categorias profissionais sem aprendizagem

	1.°	' ano 2.º		ano	3.° ano	
Idade de admissão	Tabela I	Tabela II	Tabela I	Tabela II	Tabela I	Tabela II .
15 anos	7 800\$00 8 250\$00 10 400\$00	7 800\$00 9 150\$00 11 250\$00	8 250\$00 10 400\$00 -\$-	9 150 \$ 00 11 250 \$ 00 - \$ -	10 400\$00 -\$- -\$-	11 250\$00 -\$- -\$-

Categorias profissionais com prática e início aos 18 anos

Idade	Tabela I	Tabela II
Praticante de 18 anos	11 800 \$ 00 13 900 \$ 00	13 100 \$ 00 15 050 \$ 00

Categorias profissionais de escalão único com prática e início aos 18 anos

Idade	Tabela I	Tabela II
Praticante de 18 anos ou do 1.º ano	13 900 \$ 00 15 650 \$ 00	15 050 \$ 00 17 050 \$ 00

Paquetes (escritório) e praticantes (comércio/armazém)

1.	° ano	2.°	ano	3.°	ano
Tabela I	Tabela II	Tabela I	Tabela II	Tabela I	Tabela II
7 800\$00	8 450 \$ 00	8 550 \$ 00	9 550 \$ 00	10 150\$00	11 100 \$ 00

Nota. — As prestações de carácter pecuniário serão actualizadas para os seguintes montantes:

- Pequeno almoço 52\$;
 Almoço/jantar 270\$;
- 3) Alojamento 750\$;

Abono para falhas — 750\$ até 1 000 000\$; Abono para falhas — 1125\$ mais de 1 000 000\$;

- 5) Pequenas deslocações 60\$;
 6) Grandes deslocações 120\$;
- 7) Deslocações para o estrangeiro e Macau 375\$.

ANEXO II

Critério diferenciador das tabelas

I

Empresas estritamente comerciais

São aquelas que se dedicam, em separado ou conjuntamente, à importação, comércio por grosso e ou a retalho de veículos, máquinas agrícolas e industriais, pneus, peças e acessórios, motociclos, reboques e outros bens ligados à actividade automóvel.

II

Empresas estritamente de reparação

São aquelas que se dedicam exclusivamente à reparação de veículos automóveis.

III

Empresas estritamente de montagem de automóveis

São aquelas que se dedicam exclusivamente à montagem de automóveis.

IV

Empresas polivalentes

São aquelas que, além das actividades estritamente comerciais ligadas ao comércio automóvel, exercem outras actividades comerciais e ou industriais e ou de prestação de serviços.

Às empresas referidas no n.º 1 aplicam-se as tabelas I ou II, consoante o valor da facturação anual global seja, respectivamente, inferior ou superior a 52 000 contos na média dos últimos 3 anos, exceptuadas as vendas de combustíveis.

VI

Às empresas referidas nos n.ºs II, III e IV aplicar-se-ão as tabelas I ou II, consoante o valor da facturação anual global seja, respectivamente, inferior ou superior a 73 000 contos, deduzidos os impostos e taxas sobre as quais não incidam margens de lucro e ainda as vendas de combustíveis.

VII

Às empresas em que, por virtude da aplicação da instrumentação anterior, já seja aplicada a tabela II da referida instrumentação aplicar-se-á a tabela II do presente contrato, não podendo a partir da data da entrada em vigor do mesmo passar a aplicar-se a tabela I.

As tabelas salariais e o critério diferenciador das tabelas constantes do anexo I produzem efeitos a partir de 1 de Junho de 1984.

Lisboa, 10 de Julho de 1984.

Pelas associações patronais e sindicais outorgantes:

Pela ACAP — Associação do Comércio Automóvel de Portugal:

(Assinatura ilegível.)

Pela AIM — Associação Industrial do Minho:

(Assinatura ilegível.)

Pela AIMA — Associação dos Industriais de Montagem de Automóveis:

(Assinatura ilegível.)

Pela ARAN — Associação do Ramo Automóvel do Norte:

(Assinatura ilegível.)

Pela ARAS — Associação dos Reparadores de Automóveis do Sul:

(Assinatura ilegível.)

Pela Federação dos Sindicatos da Metalurgia, Metalomecânica e Minas de Portugal: *Álvaro António Branco*.

Pela FESINTES — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços:

Álvaro António Branco.

Pela Federação dos Sindicatos das Indústrias Eléctricas:

Álvaro António Branco.

Pela Federação Portuguesa dos Sindicatos de Comércio e Serviços:

(Assinatura ilegível.)

Pela Federação dos Sindicatos dos Transportes Rodoviários e Urbanos: *Álvaro António Branco*.

Pela Federação Nacional dos Sindicatos da Construção, Madeiras e Mármores: *Álvaro António Branco*.

Pela Federação dos Sindicatos da Indústria de Hotelaria e Turismo de Portugal: *Álvaro António Branco*.

Pela Federação dos Sindicatos das Indústrias Químicas e Farmacêuticas de Portugal:

Álvaro António Branco.

Pelo Sindicato dos Técnicos de Desenho:

Pelo Sindicato dos Telefonistas e Ofícios Correlativos do Distrito de Lisboa: *Átvaro António Branco*.

Pelo Sindicato dos Telefonistas e Ofícios Correlativos do Norte: *Álvaro António Branco*.

Pelo Sindicato dos Enfermeiros da Zona Sul: Álvaro António Branco.

Pelo Sindicato dos Fogueiros de Mar e Terra do Norte:

Álvaro António Branco.

Declaração -

Para os devidos efeitos declaramos que a FSMMMP — Federação dos Sindicatos da Metalurgia, Metalomecânica e Minas de Portugal representa as seguintes organizações sindicais:

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Distrito de Aveiro;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgica e Metalomecânica do Distrito de Braga;

Sindicato dos Metalúrgicos do Distrito de Castelo Branco;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgica e Metalomecânica do Distrito de Coimbra;

Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Metalúrgica e Metalomecânica do Distrito da Guarda:

Sindicato dos Metalúrgicos e Ofícios Correlativos do Funchal;

Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Metalúrgica e Metalomecânica do Distrito de Leiria;

Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Metalúrgica e Metalomecânica do Distrito de Lisboa;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgica e Metalomecânica do Distrito do Porto:

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomeçânicas do Distrito de Santarém;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Sul;

Sindicato dos Trabalhadores da Metalurgia e Metalomecânica de Viana do Castelo;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Madeiras, Metalurgia e Metalomecânica de Trás-os-Montes e Alto Douro;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Distrito de Viseu:

Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Mineira do Norte:

Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Mineira do Sul.

Lisboa, 16 de Julho de 1984. — Pela Comissão Executiva do Conselho Nacional, (Assinatura ilegível.)

Declaração

Para os devidos efeitos se declara que a FESIN-TES — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços representa as seguintes associações sindicais:

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Distrito de Aveiro;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Serviços do Distrito de Braga;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio dos Distritos de Vila Real e Bragança;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Distrito de Viseu.

E por ser verdade se passa a presente declaração, que vai assinada por membro do secretariado desta Federação, autenticada com o selo branco em uso.

Porto e sede da FESINTES, 15 de Junho de 1984. — Pelo Secretariado, (Assinatura ilegível.)

Declaração

Para os devidos efeitos se declara que a Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores das Indústrias Eléctricas representa os seguintes sindicatos:

Sindicato das Indústrias Eléctricas do Sul e Ilhas; Sindicato das Indústrias Eléctricas do Centro; Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Eléctricas do Norte.

E por ser verdade vai esta declaração assinada. Pelo Secretariado, (Assinatura ilegível.)

Declaração

A Federação dos Sindicatos de Transportes Rodoviários e Urbanos representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários de Aveiro;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Braga;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Coimbra;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Faro;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito da Guarda;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Urbanos do Centro;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Urbanos do Norte;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários do Sul;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários do Distrito de Vila Real; Sindicato dos Transportes Podoviários do Distrito

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Viana do Castelo;

Sindicato dos Transportes Rodoviários e Urbanos de Viseu;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários da Região Autónoma da Madeira.

Pelo Secretariado, Rogério Torres.

Declaração

Para os devidos efeitos se declara que a Federação Nacional dos Sindicatos da Construção, Madeiras e Mármores representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Construção Civil, Mármores e Madeiras do Alentejo;

Sindicato dos Trabalhadores da Cerâmica, Construção e Madeiras de Aveiro;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil e Madeiras do Distrito de Braga;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil de Castelo Branco;

Sindicato dos Operários da Construção Civil, Madeiras, Mármores e Afins do Distrito de Coimbra;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Madeiras e Mármores do Distrito de Faro;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Madeiras, Mármores e Pedreiras do Distrito de Leiria:

Sindicato dos Trabalhadores da Construção, Mármores e Madeiras do Distrito de Lisboa;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Construção, Madeiras, Mármores e Pedreiras dos Distritos do Porto e Aveiro;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção, Madeiras e Mármores do Distrito de Santarém;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil e Ofícios Correlativos do Distrito de Setúbal;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Construção Civil, Madeiras, Metalúrgica e Metalomecânica de Trás-os-Montes e Alto Douro;

Sindicato dos Operários da Construção Civil, Marmoristas e Montantes de Viana do Castelo; Sindicato dos Trabalhadores da Construção Ci-

vil, Madeiras, Mármores e Pedreiras dos Distritos de Viseu e Guarda;

Sindicato dos Operários das Indústrias de Madeiras do Distrito de Viana do Castelo.

Por ser verdade vai esta declaração devidamente assinada e selada por esta Federação.

Lisboa, 14 de Junho de 1984. — Pelo Secretariado, (Assinatura ilegível.)

Declaração

A Federação dos Sindicatos da Indústria de Hotelaria e Turismo de Portugal declara, para os devidos efeitos, que representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Profissionais dos Transportes e Turismo e outros Serviços de Angra do Heroísmo;

Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares do Norte:

Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares do Centro:

Sindicato dos Trabalhadores na Indústria Hoteleira e Similares do Algarve;

Sindicato dos Trabalhadores na Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares da Região da Madeira;

Sindicato dos Trabalhadores na Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares do Sul.

Lisboa, 16 de Julho de 1984. — Pelo Secretariado, (Assinatura ilegível.)

Declaração

Para os devidos efeitos se declara que a Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores das Indústrias Quí-

mica e Farmacêutica de Portugal representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Químicas do Centro e Ilhas;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Químicas do Norte;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Químicas do Sul.

Lisboa, 17 de Julho de 1984. — Pelo Secretariado, (Assinatura ilegível.)

Depositado em 24 de Julho de 1984, a fl. 169 do livro n.º 3, com o n.º 247/84, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.

CCT entre a Assoc. dos Industriais de Massas Alimentícias, Bolachas e Chocolates e o Sind. dos Técnicos de Vendas — Alteração salarial

Cláusula única

(Âmbito da revisão)

A presente revisão, com área e âmbito definidos no CCT entre a Associação dos Industriais de Massas Alimentícias, Bolachas e Chocolates e o Sindicato dos Técnicos de Vendas, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.ºs 47, de 22 de Dezembro de 1978, 15, de 22 de Abril de 1980, 20, de 29 de Maio de 1981, 25, de 8 de Julho de 1982, e 26, de 15 de Julho de 1983, dá nova redacção às cláusulas seguintes:

Cláusula 2.ª

(Vigência e processo de denúncia)

1-....

2 — As tabelas salariais e outros benefícios de natureza pecuniária produzem efeitos a partir de 1 de Julho de 1984.

ANEXO II

Níveis	Categorias profissionais	Tabela A	Tabela B
I	Chefe de vendas	33 600\$00	32 100 \$ 00
II	Inspector de vendas	30 540\$00	29 450\$00
Ш	Prospector de vendas e ven-		
	dedor (sem comissões)	28 400\$00	27 450\$00
IV	Demonstrador	26 310\$00	24 900\$00
v	Vendedor (com comissões)	20 860\$00	19 550\$00

Porto, 11 de Julho de 1984.

Pela Associação dos Industriais de Massas Alimentícias, Bolachas e Chocolates:

(Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato dos Técnicos de Vendas:

(Assinatura ilegível.)

Depositado em 30 de Julho de 1984, a fl. 170 do livro n.º 3, com o n.º 255/84, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.

CCT entre a Assoc. Portuguesa dos Industriais de Curtumes e a FESINTES — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros — Alteração salarial e outras

Cláusula única

(Âmbito da revisão)

- 1 A presente revisão, com área e âmbito definidos na cláusula 1.ª, dá nova redacção às cláusulas seguintes.
- 2 As matérias não contempladas na presente revisão continuam abrangidas pelas disposições constantes da convenção colectiva inicial e revisões seguintes publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.ºs 38, de 15 de Outubro de 1978, 7, de 22 de Fevereiro de 1980, 13, de 8 de Abril de 1981, 24, de 29 de Junho de 1982, e 29, de 8 de Agosto de 1983.

Cláusula 1.ª

(Área e âmbito)

O presente CCT obriga, por um lado, todas as empresas representadas pela Associação Portuguesa dos Industriais de Curtumes e, por outro lado, os trabalhadores ao seu serviço representados pelas associações sindicais outorgantes.

Cláusula 15.ª

(Direitos dos trabalhadores do sexo feminino)

c) A mãe que, comprovadamente, amamenta o filho tem direito a ser dispensada em cada dia de trabalho por 2 períodos distintos, de duração máxima de 1 hora, para o cumprimento dessa missão, enquanto durar e até o filho perfazer 1 ano.

Cláusula 38.ª

(Duração das férias)

5 — Cessando o contrato de trabalho, a entidade patronal pagará ao trabalhador a remuneração correspondente ao período de férias vencido e respectivo subsídio, salvo se o trabalhador o já tiver gozado, bem como a remuneração correspondente ao período de férias e respectivo subsídio, proporcionais ao tempo de serviço prestado desde 1 de Janeiro do ano em que se verificou a cessação do contrato de trabalho, e, no caso de morte, esse direito transmite-se aos seus herdeiros.

Cláusula 92.ª

(Produção de efeitos)

1 — A tabela salarial, bem como o disposto no n.º 1 da cláusula 93.ª, produzirá efeitos a partir de 1 de Agosto de 1984.

2 — O subsídio de férias correspondente às férias gozadas durante o ano de 1984 será pago de acordo com a nova tabela anexa à presente revisão.

CAPÍTULO XI

Outras regalias

Cláusula 93.ª

(Subsídio de alimentação e assiduidade)

- 1 Todos os trabalhadores terão direito a um subsídio de alimentação e assiduidade no montante de 80\$ por dia de trabalho efectivo.
- 2 Cessa esta obrigação no caso de as empresas terem cantina e as refeições serem fornecidas gratuitamente, constando a alimentação de sopa, um prato de carne ou peixe, pão e fruta.
- 3 Quando o trabalhador falte justificadamente nos termos da lei por tempo inferior a 1 dia de trabalho, os tempos perdidos serão acumulados até perfazerem 9 horas, altura em que o trabalhador perderá o subsídio correspondente àquele período diário.
- 4 O trabalhador durante as férias tem direito a este subsídio, que será determinado em função do trabalho prestado no mês anterior, não se contando para esse efeito as faltas justificadas nos termos da cláusula 43.ª

ANEXO II

Grupos	Categorias profissionais	Remunerações
I	Chefe de escritório	39 500\$00
II	Chefe de departamento/divisão/serviços Contabilista	36 300\$00
Ш	Chefe de secção	34 350\$00
IV	Coleccionador-expositor	31 750\$00
v	Primeiro-escriturário. Caixa	31 200\$00

Grupos	Categorias profissionais	Remunerações
VI	Segundo-escriturário Fogueiro de 1.ª Operador de máquinas de contabilidade Perfurador-verificador Cobrador(a) Esteno-dactilógrafo em línguas estrangeiras Primeiro-caixeiro	26 700\$00
VII	Segundo-caixeiro	25 400\$00
VIII	Terceiro-escriturário	23 500\$00
IX	Terceiro-caixeiro Fogueiro de 3.ª Contínuo Porteiro Guarda	21 300\$00
х	Ajudante de fogueiro do 4.º ano	20 400\$00
XI	Ajudante de fogueiro do 3.º ano Encarregado de limpeza Estagiário do 2.º ano ou com mais de 21 anos Dactilógrafo do 2.º ano	19 500\$00
XII	Caixeiro-ajudante do 2.º ano Ajudante de fogueiro do 2.º ano	17 500\$00
XIII	Estagiário do 1.º ano	15 700\$00
XIV	Praticante de 17 anos	14 600\$00
xv	Praticante de 16 anos	11 600\$00
XVI	Praticante de 15 anos	9 800\$00

Grupos	Categorias profissionais	Remunerações
XVII	Praticante de 14 anos	7 100\$00

Porto, 15 de Junho de 1984.

Pela Associação Portuguesa dos Industriais de Curtumes:
(Assinaturas ilegíveis.)

Pela FESINTES — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços:

António Bernardo C. Mesquita.

Pela Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio e Serviços:

(Assinatura ilegível.)

Pelo SIFOMATE — Sindicato dos Fogueiros de Mar e Terra do Norte:

Eduardo Gomes de Almeida.

Declaração

Para os devidos efeitos se declara que a FESIN-TES — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços, representa as seguintes associações sindicais:

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Distrito de Aveiro.

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Serviços do Distrito de Braga.

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Distrito de Viana do Castelo. Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio dos Distritos de Vila Real e Bragança. Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Distrito de Viseu.

E por ser verdade se passa a presente declaração, que vai assinada por membro do Secretariado desta Federação, autenticada com o selo branco em uso.

Porto e sede da FESINTES, 28 de Maio de 1984.

Depositado em 25 de Julho de 1984, a fl. 169 do livro n.º 3, com o n.º 248/84, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.

CCT entre a Assoc. Portuguesa dos Industriais de Curtumes e o Sind. dos Trabalhadores de Escritório do Dist. do Porto e outros — Alteração salarial e outras

Cláusula única

Paquete de 15 anos

(Âmbito da revisão)

1 — A presente revisão, com área e âmbito definidos na cláusula 1.ª, dá nova redacção às cláusulas seguintes.

2 — As matérias não contempladas na presente revisão continuam abrangidas pelas disposições constantes da convenção colectiva inicial e revisões seguintes publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.ºs 38, de 15 de Outubro de 1978, 7, de 22 de Fevereiro de 1980, 13, de 8 de Abril de 1981, 24, de 29 de Junho de 1982, e 29, de 8 de Agosto de 1983.

Cláusula 1.ª

(Área e âmbito)

O presente CCT obriga, por um lado, todas as empresas representadas pela Associação Portuguesa dos Industriais de Curtumes e, por outro lado, os trabalhadores ao seu serviço representados pelas associações sindicais outorgantes.

Cláusula 15.ª

(Direitos dos trabalhadores do sexo feminino)

c) A mãe que, comprovadamente, amamenta o filho tem direito a ser dispensada em cada dia de trabalho por 2 períodos distintos, de duração máxima de 1 hora, para o cumprimento dessa missão, enquanto durar e até o filho perfazer 1 ano.

Cláusula 38.ª

(Duração das férias)

............

5 — Cessando o contrato de trabalho, a entidade patronal pagará ao trabalhador a remuneração correspondente ao período de férias vencidas e respectivo subsídio, salvo se o trabalhador o já tiver gozado, bem como a remuneração correspondente ao período de férias e respectivo subsídio, proporcionais ao tempo de serviço prestado desde 1 de Janeiro do ano em que se verificou a cessação do contrato de trabalho, e, no caso de morte, esse direito transmite-se aos seus herdeiros.

Cláusula 92.ª

(Produção de efeitos)

- 1 A tabela salarial, bem como o disposto no n.º 1 da cláusula 93.ª, produzirá efeitos a partir de 1 de Agosto de 1984.
- 2 O subsídio de férias correspondente às férias gozadas durante o ano de 1984 será pago de acordo com a nova tabela anexa à presente revisão.

CAPÍTULO XI

Outras regalias

Cláusula 93.ª

(Subsídio de alimentação e assiduidade)

- 1 Todos os trabalhadores terão direito a um subsídio de alimentação e assiduidade no montante de 80\$ por dia de trabalho efectivo.
- 2 Cessa esta obrigação no caso de as empresas terem cantina e as refeições serem fornecidas gratuitamente, constando a alimentação de sopa, um prato de carne ou peixe, pão e fruta.

- 3 Quando o trabalhador falte justificadamente nos termos da lei por tempo inferior a 1 dia de trabalho, os tempos perdidos serão acumulados até perfazerem 9 horas, altura em que o trabalhador perderá o subsídio correspondente àquele período diário.
- 4 O trabalhador durante as férias tem direito a este subsídio, que será determinado em função do trabalho prestado no mês anterior, não se contando para esse efeito as faltas justificadas nos termos da cláusula 43.ª

ANEXO II

Grupos	Categorias profissionais	Remunerações
<u> </u>	Chefe de escritório	39 500\$00
11	Chefe de departamento/divisão/serviços Contabilista	36 300\$00
Ш	Chefe de secção	34 350\$00
IV	Coleccionador-expositor	31 750\$00
v	Primeiro-escriturário Caixa Operador mecanográfico Vendedor Caixeiro-encarregado Fogueiro-encarregado	31 200\$00
VI	Segundo-escriturário . Fogueiro de 1.ª . Operador de máquinas de contabilidade Perfurador-verificador . Cobrador(a) . Esteno-dactilógrafo em línguas estrangeiras . Primeiro-caixeiro .	26 700\$00
VII	Segundo-caixeiro	25 400\$00
VIII	Terceiro-escriturário	23 500\$00
ıx	Terceiro-caixeiro Fogueiro de 3.ª Contínuo Porteiro Guarda	21 300\$00
х	Ajudante de fogueiro do 4.º ano	20 400\$00
XI	Ajudante de fogueiro do 3.º ano Encarregado de limpeza Estagiário do 2.º ano ou com mais de 21 anos Dactilógrafo do 2.º ano	19 500 \$ 00

Grupos	Categorias profissionais	Remunerações
XII	Caixeiro-ajudante do 2.º ano Ajudante de fogueiro do 2.º ano	17 500\$00
XIII	Estagiário do 1.º ano	15 700\$00
XIV	Praticante de 17 anos	14 600\$00
xv	Praticante de 16 anos	11 600\$00
XVI	Praticante de 15 anos	9 800\$00
XVII	Praticante de 14 anos	7 100\$00

Porto, 15 de Junho de 1984.

Pela Associação Portuguesa dos Industriais de Curtumes:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pelo Sindicato dos Trabalhadores de Escritório do Distrito do Porto:

(Assinatura ilegível.)

Pela FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços:

José Augusto Sousa Martins Leal.

Pelo Sindicato dos Técnicos de Vendas:

(Assinatura ilegível.)

Declaração

Para os efeitos referidos na alínea b) do artigo 7.º dos nossos estatutos, publicados no Boletim do Trabalho e Emprego, n.º 22/79, declaramos que a FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços representa os seguintes sindicatos:

SITESE — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços;

STESDIS — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Serviços do Distrito de Setúbal;

SITEMAQ — Sindicato dos Fogueiros de Terra da Mestrança e Marinhagem de Máquinas da Marinha Mercante;

Sindicato dos Empregados de Escritório e Caixeiros do Funchal;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio de Angra do Heroísmo;

Sindicato dos Profissionais de Escritório e Vendas das Ilhas de São Miguel e Santa Maria.

E por ser verdade se emite a presente declaração, que vai assinada e autenticada com o selo branco em uso neste Federação.

Lisboa, 28 de Junho de 1984. — Pelo Secretariado, (Assinatura ilegível.)

Depositado em 25 de Julho de 1984, a fl. 169 do livro n.º 3, com o n.º 249/84, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C/79.

CCT entre a Câmara dos Despachantes Oficiais e o Sind. dos Trabalhadores Aduaneiros em Despachantes e Empresas e outros (ajudantes e praticantes) — Alteração salarial e outras

Cláusula 3.ª

§ 3.º A presente tabela salarial produz efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1984. As diferenças devidas por força da retroactividade da presente revisão poderão ser pagas em prestações mensais, iguais e sucessivas, até ao limite de 3 prestações.

§ 4.º Os subsídios de almoço e de deslocação produzem sempre efeito a partir da mesma data da produção de efeitos da tabela salarial.

Cláusula 82.ª

(Remunerações mínimas)

1.º grupo

Praticantes:

$$C - 1.^{\circ}$$
 ano $- 21600\$$; $B - 2.^{\circ}$ ano $- 23000\$$.

2.° grupo

Ajudantes:

$$C_1 - 1.^{\circ}$$
 e 2.° anos — 24 800\$;
 $C_2 - 3.^{\circ}$ e 4.° anos — 28 900\$;
 $B - 5.^{\circ}$ e 6.° anos — 31 200\$;

$B - 7.^{\circ}$ ano $-32700\$$; $A_1 - 8.^{\circ}$ e seguintes $-38000\$$;
A ₂ — (Condições especiais) — 44 100\$.
§ único. Por aplicação da presente tabela salarial, nenhum trabalhador poderá auferir aumento salarial inferior a 1000\$ em relação ao seu vencimento base e efectivo praticado em 31 de Dezembro de 1983. Este aumento não será devido aos trabalhadores que depois de 31 de Dezembro de 1983 tenham beneficiado de aumento voluntário igual ou superior a 1000\$.
Cláusula 82. a-A

(Subsídio de almoço)

1 — Todos os trabalhadores têm direito a receber da entidade patronal um subsídio de almoço de 150\$ por cada dia de trabalho efectivamente prestado, pago no fim do mês a que respeita, podendo o pagamento ser efectuado por senhas de refeição.

1 —						
(Diuturnidades)						
Cláusula 83. a						
4 —						
3 —						
2 —	•					

2—	
3 —	

4 — (Eliminar.)

Lisboa, 13 de Julho de 1984.

Pela Câmara dos Despachantes Oficiais:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pelo STADE - Sindicato dos Trabalhadores Aduaneiros em Despachantes e Empresas:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pela FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços, em representação dos seguintes sindicatos filiados:

SITESE — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços; STESDIS — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Serviços do Dis-trito de Setúbal; Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Distrito de

Portalegre; Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio de Angra do

Sindicato dos Empregados de Escritório e Caixeiros do Funchal; Sindicato dos Profissionais de Escritório e Vendas das Ilhas de S. Miguel e Santa Maria:

Fernando da Conceição Pires.

Pelo Sindicato dos Trabalhadores de Escritório do Distrito do Porto:

Fernando da Conceição Pires.

Depositado em 25 de Julho de 1984, a fl. 170 do livro n.º 3, com o n.º 252/84, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.

CCT entre a Câmara dos Despachantes Oficiais e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros — Alteração salarial e outras

Cláusula 2.ª

(Vigência)

2 — A presente tabela salarial produz efeitos a

partir de 1 de Janeiro de 1984 e é a constante do anexo II. As diferenças devidas por força da retroactividade da presente revisão poderão ser pagas em prestações mensais iguais e sucessivas, até ao limite de 3 prestações.

3 —O subsídio de almoço produz sempre efeito a partir da mesma data da produção de efeitos da tabela salarial.

Cláusula 26.ª

(Abono para falhas)

Os trabalhadores que exerçam funções de colaboradores e de caixa (escritórios) terão direito a um

subsídio mensal de 990\$ para falhas. Quando, por motivo de férias, doença ou outro impedimento, os referidos trabalhadores forem substituídos, o subsídio será recebido pelo substituto, em relação ao tempo que durar a substituição.

Cláusula 56.ª

(Aumento mínimo)

Por aplicação da presente tabela salarial, nenhum trabalhador poderá auferir aumento salarial inferior a 1000\$ em relação ao seu vencimento base e efectivo praticado em 31 de Dezembro de 1983. Este aumento não será devido aos trabalhadores que depois de 31 de Dezembro de 1983 tenham beneficiado de aumento voluntário igual ou superior a 1000\$.

Cláusula 57.ª

(Subsídio de almoço)

1 — Todos os trabalhadores têm direito a receber da entidade patronal um subsídio de almoço de 150\$00 por cada dia de trabalho efectivamente prestado, pago no fim do mês a que respeita, podendo o pagamento ser efectuado por senhas de refeição.

ANEXO II

Tabela salarial

Níveis	Categorias	Remunerações
I	Chefe de escritório	44 100\$00
ĪĪ	Chefe de divisão e tesoureiro	41 500\$00
III	Chefe de secção e guarda-livros	35 300\$00
IV	Correspondente em línguas estrangeiras	31 600\$00
v	Primeiro-escriturário, operador de máquinas de contabilidade, caixa e operador	
VI	mecanográfico	29 100\$00
	dor, motorista	26 400\$00
VII	Cobrador e empregado dos serviços ex-	
	ternos	25 300\$00
VIII	Terceiro-escriturário	24 000\$00
IX	Telefonista	23 800\$00
X	Estagiário e dactilógrafo de 2.º ano, ser-	
	vente e contínuo	23 000\$00
XI	Estagiário e dactilógrafo do 1.º ano e	_
	empregado de limpeza	21 600\$00
XII	Contínuo até 21 anos	17 800\$00
XIII	Paquete de 17 anos	15 600\$00
XIV	Paquete de 16 anos	14 000\$00
XV	Paquete de 15 anos	12 800\$00

Lisboa, 13 de Julho de 1984:

Pela Câmara dos Despachantes Oficiais:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pela FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços, em representação dos seguintes sindicatos filiados:

SITESE — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços; STESDIS — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Serviços do Distrito de Setúbal;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Distrito de Portalegre; Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio de Angra do

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio de Angra de Heroísmo; Sindicato dos Empregados de Escritório e Caixeiros do Funchal; Sindicato dos Profissionais de Escritório e Vendas das Ilhas de S. Miguel e Santa Maria:

Fernando da Conceição Pires.

Pelo Sindicato dos Trabalhadores de Escritório do Distrito do Porto:

Fernando da Conceição Pires.

Pelo STADE — Sindicato dos Trabalhadores Aduaneiros em Despachantes e Empresas:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pela Federação dos Sindicatos dos Transportes Rodoviários e Urbanos:

(Assinaturas ilegíveis.)

Declaração

A Federação dos Sindicatos de Transportes Rodoviários e Urbanos representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários de Aveiro;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Braga:

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Coimbra;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Faro;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito da Guarda;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Urbanos do Centro;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Urbanos do Norte;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários do Sul;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários do Distrito de Vila Real;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários do Distrito de Viana do Castelo; Sindicato dos Transportes Rodoviários e Urbanos de Viseu:

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários da Região Autónoma da Madeira.

Pelo Secretariado, Rogério Torres.

Depositado em 25 de Julho de 1984, a fl. 170 do livro n.º 3, com o n.º 253/84, nos termos do artigo 24.º do Decrto-Lei n.º 519-C1/79.

AE entre a CIMIANTO — Sociedade Técnica de Hidráulica, S. A. R. L., e o Sind. dos Engenheiros da Região Sul — Alteração salarial

No dia 28 de Junho de 1984 reuniram-se na sede da CIMIANTO, sita na Avenida de Fontes Pereira de Melo, 14, os representantes das partes outorgantes devidamente credenciadas.

Depois das partes haverem debatido a presente revisão à luz da legislação em vigor, designadamente do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, assentou-se proceder à revisão da tabela salarial, como segue:

T 1 1 1 2			
Engenheiro de grau 3 Engenheiro de grau 4 Engenheiro de grau 5 Engenheiro de grau 6			66 200\$00 79 800\$00 95 400\$00 109 500\$00
Esta tabela entra em vigor a partir de 1 de Junho Lisboa, 28 de Junho de 1984.			
Pela Empresa: (Assinatura ilegível.)			
Pelo Sindicato dos Engenheiros da Região Sul: Graça Roquette Morais,			
Depositado em 25 de Julho de 1984, a fl. 169 do 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.	livro n.º	3, com o n.º 250/84, nos term	os do artigo
AE entre a Sociedade Portuguesa de Lapidação das Ind. Metalúrgicas e Afins			MA — Sind.
Cláusula 2.ª	3		
•	<i>5</i> — .		
(Vigência, denúncia e revisão) 1 —	tribuição da categoria profissional em que estejam classificados.		
3 —	5 — .		
4 —	6 —		
5 — O clausulado agora acordado entra em vigor	0 — .		• • • • • • • • • • • • •
após a sua publicação, nos termos da lei. A tabela salarial constante do anexo III e as cláu-		Cláusula 51.ª	
sulas com expressão pecuniária terão um prazo mínimo de vigência de 12 meses.		(Abono de falhas)	
Cláusula 38.ª	1 — Os profissionais de escritório com funções de pagamento ou recebimento têm direito a um abon mensal para falhas no valor de 3300\$.		
(Direitos dos trabalhadores nas pequenas deslocações)		•	
•••••••••••		ANEXO III	
a)b) Ao pagamento das refeições, se ficarem impos-		Estrutura profissional	
sibilitados de as tomarem nas condições em		Tabela salarial	
que normalmente o fazem, nos montantes de 390\$ para o almoço, jantar ou ceia e de 115\$ para o pequeno-almoço, sem compro-		Categoria profissional	Remuneração
vação documental.	1	Director de serviços	90 500\$00
Cláusula 45.ª	2	Chefe de secção	64 900\$00
(Definição e âmbito) 1		Assistente técnico comercial	
2 —	3	Técnico I	54 550\$00

Níveis	Categoria profissional	Remuneração
4	Assistente de mestre de produção Assistente de classificação Assistente de planificação Assistente de gestão de stocks	51 500\$00
5	Chefe de sector	50 500\$00
6	Planificador principal	44 000 \$ 00
7	Oficial principal de conservação Encarregado dos serviços gerais Escriturário principal	41 550\$00
8	Planificador qualificado	39 050\$00
9	Controlador de stocks principal Primeiro-escriturário Oficial metalúrgico de 1.a Oficial electricista com mais de 4 anos	37 000\$00
10	Planificador Classificador Enfermeira Controlador técnico Lapidador Técnico contencioso (tempo parcial) Encarregado de refeitório Fogueiro de 1.ª Preparador de trabalho Controlador de sala principal	33 650 \$ 00
11	Fiel de armazém principal	32 500 \$ 00
12	Controlador de sala A	30 900\$00

Níveis	Categoria profissional	Remuneração
13	Controlador de stocks B	29 100\$00
14	Telefonista de 1.ª	28 150\$00
15	Aprendiz com 6 meses	26 450 \$ 00
16	Aprendiz em experiência Dactilógrafa do 1.º ano Estagiário do 1.º ano Praticante do 2.º ano metalúrgico Contínuos ou porteiros até 2 anos Copeiro	24 300\$00
17	Praticante do 1.º ano metalúrgico Ajudante de electricista do 1.º ano Encarregada de limpeza	22 450\$00
18	Empregada de refeitório Empregada de limpeza	20 800\$00

(Assinaturas ilegíveis.)

Pelo Conselho de Administração da Sociedade Portuguesa de Lapidação de Diamantes, S. A. R. L.:

(Assinaturas ilegíveis.)

Depositado em 24 de Julho de 1984, a fl. 170 do livro n.º 3, com o n.º 251/84, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.

Acordo de adesão entre a PETROGAL — Petróleos de Portugal, E. P., e o Sind. Nacional dos Técnicos de Topografia ao AE entre aquela empresa pública e a Feder. dos Sind. dos Trabalhadores das Ind. Químicas e Farmacêuticas de Portugal.

Nos termos do disposto no artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, e para os devidos efeitos, a PETROGAL — Petróleos de Portugal, E. P., e o Sindicato Nacional dos Técnicos de Topografia, acordam em aderir às alterações ao acordo de empresa, celebradas entre a PETROGAL e a Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores das Indústrias Químicas e Farmacêuticas de Portugal, publicadas no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 42, de 15 de Novembro de 1983.

Pela PETROGAL — Petróleos de Portugal, E. P.:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pelo Sindicato Nacional dos Técnicos de Topografia:

(Assinaturas ilegíveis.)

Depositado em 24 de Julho de 1984 a fl. 168 do livro n.º 3, com o n.º 244/84, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.

AE entre a Sociedade Nacional de Fósforos, S. A. R. L., e o Sind. da Ind. de Fósforos de Portugal — Alteração salarial e outra — Rectificação

Por ter sido publicada com inexactidão a convenção mencionada em epígrafe, inserta no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 28, de 29 de Julho de 1984, a seguir se procede à necessária correcção. Assim, no anexo II, na parte relativa aos profissionais metalúrgicos, a seguir à categoria profissional de serralheiro de 3.ª, onde se lê:

	Torneiro	mecânico de 1.ª	32 100\$00
deve	ler-se:		
	Soldador	de 1. ^a	32 100\$00
	Soldador	de 2. ^a	30 100\$00
	Soldador	de 3. ^a	27 500\$00
	Torneiro	mecânico de 1.ª	32 100\$00